



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RÉGISTRO DE CANDIDATURA Nº 663-37.2010.6.02.0000
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 666-89.2010.6.02.0000
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1525-08.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 7.340
(21.09.2010)

REGISTROS DE CANDIDATURAS NºS 663-37.2010.6.02.0000, 666-89.2010.6.02.0000 E 1525-08.2010.6.02.0000, CLASSE 38.

REQUERENTE: COLIGAÇÃO "O POVO NO GOVERNO (PRB, PTB, PSL, PHS, PMN, PTC)".

CANDIDADO: FLAVIO EMILIO ARRUDA SILVA, CARGO DE SENADOR.

CANDIDADO: MARIA GUARACY FERRO MARQUES, CARGO DE 1º SUPLENTE DE SENADOR.

CANDIDADO: CARLOS ROBERTO DE LIMA SOARES, CARGO DE 2º SUPLENTE DE SENADOR.

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.

IMPUGNADOS: FLAVIO EMILIO ARRUDA SILVA E CARLOS ROBERTO DE LIMA SOARES.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGOS. SENADOR DA REPÚBLICA, 1º E 2º SUPLENTE. ELEIÇÕES 2010. PROCESSOS INSTRUÍDOS COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/10 E PELA LEI Nº 9.504/97. POSTULANTES AOS CARGOS DE SENADOR E 2º SUPLENTE. CANDIDATOS CONSIDERADOS APTOS. IMPUGNAÇÕES JULGADAS IMPROCEDENTES. ACÓRDÃO Nº 7.196, DE 30.08.2010. CANDIDATA SUBSTITUTA. CARGO. 1º SUPLENTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CANDIDATA APTA. NOVA COMPOSIÇÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. CHAPA DEFERIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Tratando-se de eleições majoritárias, a análise e o julgamento dos pedidos de registro devem ocorrer de forma conjunta, conforme prescreve o art. 46 da Resolução TSE nº 23.221/2010.

2. Tendo em vista que os candidatos aos cargos de Senador e 2º Suplente já foram considerados aptos por meio do Acórdão nº 7.196, de 30.08.2010, e que a candidata substituta indicada também se encontra apta para disputar o cargo de 1º Suplente, deve ser deferido o registro da chapa em sua nova composição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 663-37.2010.6.02.0000
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 666-89.2010.6.02.0000
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1525-08.2010.6.02.0000

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em deferir o registro da chapa de Senador em análise, em razão de Flávio Emílio Arruda Silva, Maria Guaracy Ferro Marques e Carlos Roberto de Lima Soares estarem aptos para concorrerem, respectivamente, aos cargos de Senador da República, 1º Suplente e 2º Suplente nas eleições de 2010, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de setembro do ano de 2010.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 663-37.2010.6.02.0000
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 666-89.2010.6.02.0000
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1525-08.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

A Coligação "O POVO NO GOVERNO (PRB, PTB, PSL, PHS, PMN, PTC)" vem, por intermédio de seu representante perante a Justiça Eleitoral, Sr. Eraldo Firmino de Oliveira, requerer o registro de candidatura da Sra. Maria Guaracy Ferro Marques ao cargo de 1º Suplente de Senador, em substituição à Sra. Tereza Margarida Ferro Leite, que foi considerada inelegível nos termos do art. 1º, inciso I, alínea o, da LC nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135/2010, em decisão proferida por esta Corte em 30 de agosto de 2010, por meio do Acórdão nº 7.196.

Através do citado acórdão, foram julgadas improcedentes as impugnações movidas contra os Srs. Flávio Emílio Arruda Silva e Carlos Roberto de Lima Soares, e ambos foram considerados aptos para concorrerem, respectivamente, aos cargos de Senador da República e 2º Suplente nas eleições de 2010. Todavia, o registro da chapa foi indeferido em face da inelegibilidade da Sra. Tereza Margarida Ferro Leite, então 1ª Suplente.

Instruem o processo da Sra. Maria Guaracy Ferro Marques, além do formulário denominado Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), os seguintes documentos: declaração de bens atualizada e assinada, certidões criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual e do Distrito Federal, fotografia do candidato nos termos do art. 26, III, da Resolução TSE nº 23.221/10, comprovante de escolaridade, certidão de quitação eleitoral, prova de domicílio eleitoral e filiação partidária a mais de um ano antes da eleição.

Publicado, no Diário de Justiça Eletrônico, o edital relativo ao pedido de substituição, consoante o que dispõe o art. 3º da LC nº 64/90, c/c o art. 37 da Res.-TSE nº 23.221/10, transcorreu *in albis* o prazo para eventual impugnação ou apresentação de notícia de inelegibilidade.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 663-37.2010.6.02.0000
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 666-89.2010.6.02.0000
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1525-08.2010.6.02.0000

VOTO

Sr. Presidente, trago à apreciação desta Corte a nova composição da chapa de Senador encabeçada pelo Sr. Flávio Emílio Arruda Silva.

De início, registro que o art. 46 da Resolução TSE nº 23.221/2010, dispõe que os processos dos candidatos às eleições majoritárias deverão ser julgados conjuntamente, e o registro da chapa somente será deferido se todos os candidatos forem considerados aptos.

E assim foi feito. Por meio do Acórdão nº 7.196, de 30.08.2010, este Tribunal, ao fazer uma análise conjunta dos registros originariamente apresentados, considerou Flávio Emílio Arruda Silva e Carlos Roberto de Lima Soares aptos para disputarem, respectivamente, os cargos de Senador da República e 2º Suplente. Contudo, indeferiu o registro da chapa em razão da inelegibilidade da Sra. Tereza Margarida Ferro Leite, candidata à 1º Suplente.

Ao apresentar o pedido de registro de candidatura da Sra. Maria Guaracy Ferro Marques, em substituição à candidata considerada inapta, a Coligação faz uso da faculdade que lhe garante o parágrafo único do art. 46 e o art. 56, *caput* e §§ 1º e 2º, todos da Res.-TSE nº 23.221, *verbis*:

Art. 46. *omissis*.

Parágrafo único. Se o relator indeferir o registro da chapa, deverá especificar qual dos candidatos não preenche as exigências legais e apontar o óbice existente, podendo o candidato, o partido político ou a coligação, por sua conta e risco, recorrer da decisão ou, desde logo, indicar substituto ao candidato que não for considerado apto, na forma do art. 57 desta resolução.

Art. 56. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, inclusive por inelegibilidade, cancelado, ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro (Lei nº 9.504/97, art. 13, *caput*; LC nº 64/90, art. 17; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

§ 1º A escolha do substituto se fará na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído, devendo o pedido de registro ser requerido até 10 dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 1º).

§ 2º Nas eleições majoritárias, a substituição poderá ser requerida a qualquer tempo antes do pleito, observado o prazo previsto no parágrafo anterior (Código Eleitoral, art. 101, § 2º).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 663-37.2010.6.02.0000
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 666-89.2010.6.02.0000
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1525-08.2010.6.02.0000

Portanto, ao invés de recorrer, a Coligação, utilizando-se da prerrogativa que possui, indica candidata substituta àquela não considerada apta no julgamento anterior, e dentro do prazo de 10 (dez) da decisão que deu origem à substituição.

Feito os esclarecimentos, passo à apreciação da chapa em sua nova composição.

Em relação aos Srs. Flávio Emílio Arruda Silva e Carlos Roberto de Lima Soares, estes já foram declarados aptos, por terem cumprido a contento o que determina a legislação eleitoral, uma vez que acostaram aos autos respectivos todos os documentos tidos por indispensáveis, e por não haver causa de inelegibilidade, tanto que as impugnações foram julgadas improcedentes.

Quanto ao pedido de registro de candidatura de Maria Guaracy Ferro Marques, constata-se que a candidata também cumpriu o que determina a legislação de regência, já que juntou aos autos todos os documentos considerados essenciais.

Verifica-se que restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando a candidata substituta apta para concorrer ao cargo de 1º Suplente no pleito de 2010.

Frize-se que sua indicação contou com a anuência de todos os partidos integrantes da coligação, observando-se, assim, a forma prevista no § 3º do art. 56 da Res.-TSE nº 23.221/2010.

Vale assinalar, ainda, que transcorreu, *in albis*, o prazo de cinco dias previsto no art. 3º da LC nº 64/90 e no art. 37 da Res.-TSE nº 23.221/10, aberto para possibilitar a propositura de impugnação ou apresentação de notícia de eventual inelegibilidade da requerente; e que o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da Coligação foi considerado regular por esta egrégia Corte Eleitoral em 26/07/2010. (Acórdão nº 6.670).

Desse modo, tendo em vista que os candidatos aos cargos de Senador e 2º Suplente já foram considerados aptos através do Acórdão nº 7.196, de 30.08.2010, e que a candidata substituta indicada também se encontra apta para disputar o cargo de 1º Suplente, penso que deve ser deferido o registro da chapa em sua nova composição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 663-37.2010.6.02.0000
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 666-89.2010.6.02.0000
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1525-08.2010.6.02.0000

Ante o exposto, voto pelo deferimento do registro da chapa de Senador em análise, com as opções de nome FLAVIO EMILIO, GUARACY FERRO e BETINHO e o número 145, em razão de Flávio Emilio Arruda Silva, Maria Guaracy Ferro Marques e Carlos Roberto de Lima Soares estarem aptos para concorrerem pela Coligação "O POVO NO GOVERNO", respectivamente, aos cargos de Senador da República, 1º Suplente e 2º Suplente nas eleições de 2010.

É como voto.

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7340, de 21/09/2010, foi conferido e publicado na 86ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 21/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 663-37.2010.6.02.0000
Registro de Candidatura Nº 666-89.2010.6.02.0000.
Registro de Candidatura Nº 1525-08.2010.6.02.0000

Prot. 6.601/2010
Prot. 6.604/2010
Prot. 13.763/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 21/09/2010 (SESSÃO Nº 86/2010)

RELATOR: JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : Coligação O POVO NO GOVERNO (PRB / PTB / PSL / PHS / PMN / PTC)
CANDIDATO : FLAVIO EMILIO ARRUDA SILVA, CARGO SENADOR, NÚMERO 145
IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
IMPUGNADO : FLÁVIO EMÍLIO ARRUDA SILVA, CARGO SENADOR, NÚMERO 145
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bonfim
CANDIDATO : CARLOS ROBERTO DE LIMA SOARES, CARGO 2º SUPLENTE SENADOR, NÚMERO 145
IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
IMPUGNADO : CARLOS ROBERTO DE LIMA SOARES, CARGO 2º SUPLENTE DE SENADOR, NÚMERO 145
ADVOGADO : Eraldo Firmino de Oliveira
CANDIDATO : MARIA GUARACY FERRO MARQUES, CARGO 1º SUPLENTE SENADOR, NÚMERO 145

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em deferir o registro da chapa de Senador em análise, em razão de Flávio Emílio Arruda Silva, Maria Guaracy Ferro Marques e Carlos Roberto de Lima Soares estarem aptos para concorrerem, respectivamente, aos cargos de Senador da República, 1º Suplente e 2º Suplente nas eleições de 2010, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7.340, de 21.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 21 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários